

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 19/11/2008**

**PROCESSO TC Nº 2289/06** – Prestação de Contas do **CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINICULTURA DE MONTEIRO**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Rubens Remígio. ACÓRDÃO APL – TC – 672/08, de 03/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 1764/08** – Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Quintans. ACÓRDÃO APL – TC – 826/08, de 22/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1408/04** – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 78/2007, que julgou a Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do gestor à época, Sr. Pedro Lindolfo de Lucena. RESOLUÇÃO RPL – TC – 38/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, determinar o arquivamento destes autos, uma vez cessada a competência da corte em relação a inexistente descumprimento pela Cehap, no exercício de 2003, de jornada de trabalho e fruição de férias ao arrepio da Lei.

**PROCESSO TC Nº 1956/08** – Prestação de Contas do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL – FFOFM**, exercício de 2007, tendo como gestor o eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. ACÓRDÃO APL – TC – 825/08, de 22/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1081/04** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL - TC – 599/2006, que assinou prazo ao Sr. Deodato Taumaturgo Borges gestor da **RADIO TABAJARA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, durante o exercício de 2003. ACÓRDÃO APL – TC – 737/08, de 17/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar nova multa ao Sr. Deodato Taumaturgo Borges, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Conceder prazo de 90 dias ao atual gestor da Radio Tabajara Superintendência de Rádiodifusão, Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade no

tocante ao quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 138/139). (Procurador: Fábio Ramos Trindade).

**PROCESSO TC Nº 1917/05** – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Hudson Maia da Cunha. ACÓRDÃO APL – TC – 665/08, de 27/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida Prestação de Contas. Aplicar multa ao Sr. Hudson Maia da Cunha, em seu valor Máximo de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Manoel Alves de Oliveira, Amanda Félix de Oliveira).

**PROCESSO TC Nº 2022/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SÃO BENTINHO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Carneiro. PARECER PPL - TC – 156/08, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. ACÓRDÃO APL – TC – 878/08, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, imputar ao Sr. Francisco Andrade Carneiro, o débito no montante de R\$ 16.317,16, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Andrade Carneiro, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providencia no sentido de: expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não empenhamento de obrigações patronais, para as providencias cabíveis. Formalizar processo específico, para dar cumprimento ao disposto no item 4.1 do Acórdão APL – TC – 99/2008 que trata do pagamento irregular de despesa à empresa Jesus e Ribeiro Ltda. no valor de R\$ 21.769,30 paga neste exercício como Restos a Pagar, porém não examinada nestes autos, após exame desta Corte do Recurso de Reconsideração interposto contra a sobredita decisão. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1049/05** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 470/08, que assinou prazo ao Sr. Fabio Veriato da Câmara, Diretor Superintendente do **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA – INTERPA**. RESOLUÇÃO RPL – TC – 43/2008, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, assinar novo prazo de 60 dias ao atual presidente do INTERPA, Sr. Fabio Veriato da Câmara, com vistas a que proceda a regularização dos 64 servidores colocados à disposição de outros órgãos, com ônus para o instituto, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

**PROCESSO TC Nº 1390/06** – Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 947/2007,

pela Prefeita Municipal de **MARIZÓPOLIS**, Sra. Alecxiana Vieira Braga. ACÓRDÃO APL – TC – 709/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento de referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir do rol das irregularidades mencionadas como procedentes no acórdão atacado aquele referente às despesas com aquisição de medicamentos que teriam sido efetivadas sem realização de procedimento licitatório, mantendo-se os demais itens da decisão vergastada. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 01837/06** – Verificação de Cumprimento do item “II” do Parecer PPL-TC-230/2005, emitido quando da apreciação das contas do Município de **SERTÃOZINHO**, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Filho. ACÓRDÃO APL-TC-868/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o cumprimento parcial da decisão e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para apresentar as certidões reclamadas pela Corregedoria. (Procuradores: Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite e Lúcia Ramalho Pessoa Negromonte).

**PROCESSO TC Nº 02431/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SANTA HELENA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Elair Diniz Brasileiro. PARECER PPL-TC-148/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edna Aparecida Fidelis de Assis e Newton Nobel Sobreira Vita). ACÓRDÃO APL-TC-866/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade: 1. determinar a assinação de prazo de 30 (trinta) dias à Administração Municipal para re-estabelecer a legalidade quanto às contribuições em favor do regime previdenciário municipal; 2. comunicar a Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências à seu cargo; 3. recomendar que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, evitando toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venha a denegrir as contas de gestão municipal; 4. determinar ao gestor municipal que tome as providências necessárias objetivando regularizar as pendências contábeis, advindas da gestão anterior, implementando os ajustes sugeridos pela auditoria em seu relatório de análise de defesa, às fls. 1429/1438. 5. recomendar que adote providências no sentido de adequar os gastos com pessoal aos limites fixados pela LRF, implementando as medidas nela preconizadas para esse fim. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edna Aparecida Fidelis de Assis e Newton Nobel Sobreira Vita).

**PROCESSO TC Nº 02431/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de MARIZÓPOLIS, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Alexciana Vieira Braga. PARECER PPL-TC-149/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado. ACÓRDÃO APL-TC-867/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com as recomendações constantes da decisão: 1. imputar débito à referida gestora, no valor de R\$ 260.306,46, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. 2. aplicar multa pessoal à gestora referida, no valor de R\$2.805,10, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. 3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita Municipal de Marizópolis restabeleça a legalidade quanto à cobrança do ISS não retido, incidente sobre o pagamento de prestadores de serviços, no valor total de R\$ 896.836,73. 4. assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita Municipal de Marizópolis proceda a transferência do valor de R\$ 103.012,16 para a conta do FUNDEB, com recursos de outras contas do Município, referente às despesas realizadas pela Prefeitura, pagas com recursos do FUNDEF, não enquadráveis com a legislação daquele Fundo. 5. determinar que a Prefeitura Municipal de Marizópolis providencie o restabelecimento da legalidade inerente às contribuições devidas ao regime municipal de previdência. 6. comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2006. 7. determinar a constituição de processo específico para analisar as obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis no exercício financeiro de 2006. 8. remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

**PROCESSO TC Nº 00638/08** – Verificação de Cumprimento de Decisão da decisão interlocutória encartada as fls. 71/72 dos autos, referente a Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de **TENÓRIO**, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Denílton Guedes Alves. ACÓRDÃO APL-TC-862/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, considerar não cumprida a decisão, aplicando-se multa ao supracitado gestor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, encaminhando os autos a corregedoria desta corte. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves).

**PROCESSO TC Nº 01969/07** – Prestação de Contas da Câmara Municipal de **PICUÍ**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade

do Sr. Aldemir Alves de Macedo. ACÓRDÃO APL-TC-861/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, imputando ao referido gestor débito no valor de R\$ 7.366,27, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Aplicar-lhe multa de R\$ 2.805,10. Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Remeter cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem como da decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, com as recomendações constantes da Decisão. (Advogados: Fábio Venâncio dos Santos e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes).

**PROCESSO TC Nº 02011/07** – Prestação de Contas da Câmara Municipal de **SOLEDADE**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros. ACÓRDÃO APL-TC-860/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, imputando ao referido gestor débito no valor de R\$ 3.802,37, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Aplicar-lhe multa de R\$ 1.000,00. Conceder-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Remeter cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem como da decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, com as recomendações constantes da Decisão.

**PROCESSO TC Nº 02222/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Edson da Costa Silva. PARECER PPL-TC-150/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, considerado o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. ACÓRDÃO APL-TC-854/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa ao referido gesto no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Assinar-lhe prazo de 90 (noventa) dias para que faça retornar aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa com pessoal, com as recomendações constantes da Decisão.

**PROCESSO TC Nº 02542/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Genuíno José Raimundo. PARECER PPL-TC-145/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com ressalvas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE. (Advogados: José Marques da Silva Mariz e Diogo Maia da Silva Mariz). ACÓRDÃO APL-

TC-869/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar ao referido gestor multa de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados pela auditoria, relacionados as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Determinar o encaminhamento à DIGEP de cópia do contrato de prestação de serviço por excepcional interesse público do médico Nilson Shizue Suassuna, para que seja verificado a regularidade do mesmo. (Advogados: José Marques da Silva Mariz e Diogo Maia da Silva Mariz).  
recomendações constantes da Decisão.

**PROCESSO TC Nº 01974/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CURRAL VELHO**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luis Alves Barbosa. PARECER PPL-TC-142/2008, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com a ressalva do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE. Determinar a realização de inspeção no município objetivando verificar a admissão de servidores sem concurso público. Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. (Advogado: Antônio Remígio da Silva Júnior).

**PROCESSO TC Nº 02517/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSE DE LAGOA TAPADA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa. PARECER PPL-TC-154/2008, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com a ressalva do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e André Luiz de Oliveira Escorel). ACÓRDÃO APL-TC-880/2008, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as despesas ordenadas pelo gestor durante o exercício de 2006. Aplicar-lhe multa pessoal de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Administração Municipal para restabelecer a legalidade quanto às contribuições em favor do regime previdenciário municipal. Determinar a anexação de cópia da decisão ao processo relativo à PCA/2007 daquele município a fim de que a Auditoria verifique se o Sr. Prefeito Municipal tomou as medidas preconizadas pela LRF para adequar as despesas com pessoal do município ao limite ali estabelecido. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e André Luiz de Oliveira Escorel).

**PROCESSO TC Nº 02094/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior. PARECER PPL-TC-158/2008, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. (Procurador: Elzimar

Trindade de Araújo). ACÓRDÃO APL - TC-871/2008, de 12/11/2008.  
DECISÃO: Por unanimidade, considerar o atendimento integral às exigências essenciais da LRF e recomendar ao atual gestor do município, diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2006. (Procurador: Elzimar Trindade de Araújo).  
Secretaria do Tribunal Pleno, em 18 de novembro de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.